

Manifesta a CNTC preocupação quanto aos impactos da Medida Provisória 881/2019 na vida dos comerciários, principalmente do substitutivo a ser deliberado na Comissão Mista

A Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), entidade representativa de mais de 12 milhões de trabalhadores no comércio e de serviços, nos seus 72 anos de existência, sempre se posicionou na defesa dos Direitos Sociais, das garantias e direitos fundamentais, do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal, e nesse sentido vem **manifestar preocupação** quanto ao conteúdo da **Medida Provisória 881**, editada em 30 de abril de 2019, **que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, e agora chega ao nosso conhecimento da proposta de texto substitutivo do relator, deputado **Jerônimo Goergen (PP-RS)**, que promove uma série de mudanças que não constavam da proposta original da medida provisória, com forte possibilidade de precarização dos direitos trabalhistas dos trabalhadores no comércio e serviços, dos quais destacamos:

Trabalho aos domingos e feriados - Revoga os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei 10.101 de 2000, e arts. 8º, 9º e 10 da Lei 605 de 1949, que fixam regramento para o trabalho nos domingos e feriados por instrumento coletivo de trabalho e autorização em Lei municipal. Permite o trabalho aos domingos e feriados independente de autorização prévia.

Repouso semanal remunerado - Será concedido o repouso de 24 horas, preferencialmente aos domingos, que deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de 4 semanas.

Adicional pelo trabalho aos domingos e feriados - Não será devido se o empregador determinar outro dia de folga compensatória, e somente se isso não ocorrer a remuneração será em dobro.

Horário de funcionamento de estabelecimento comercial - Será fixado por Lei municipal e será exercido conforme norma geral de direito econômico e urbanística, sem, contudo, levar em consideração as regras de saúde, segurança e impacto na jornada de trabalho dos empregados.

É livre o desenvolvimento da atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito à taxaço adicional, sendo apenas observada a legislação trabalhista quanto às normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho. Pelo texto é permitida a sobrejornada e até a exploração do trabalho análogo ao escravo.

Da incongruência entre a Lei da Reforma Trabalhista e a MP 881 - A Lei 13.467 de 2017 conferiu um importante marco legal na valorização da negociação coletiva e o princípio da autonomia privada coletiva, visando permitir que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas. Contudo, na contramão desse avanço vem a medida provisória e o texto do relator retirar das entidades sindicais a competência de estipularem pela negociação coletiva o regramento para o trabalho nos domingos e feriados. Nesse sentido a preocupação é que esse precedente de retirar a competência das entidades sindicais que representam os trabalhadores, seja somente uma forma de mudança de procedimento e não a tentativa de acabar com as entidades sindicais.

Futura Lei da Liberdade Empresarial sobreporá o Direito do Trabalho e Previdenciário - A futura Lei deverá ser observada na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, aduaneiro, ambiental, urbanístico, previdenciário, rural e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública **inclusive sobre o exercício das profissões**, comércio, etc.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) - Torna facultativa ao empregador criar CIPA.

Desconsideração da personalidade jurídica - Determina que para coibir fraude a desconsideração de personalidade jurídica prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Fixa que a decretação da falência ou da recuperação judicial suspende a prescrição e todas as ações de execuções. Excetua os efeitos da falência da responsabilização de sócio ou administrador por obrigação da sociedade falida somente quando decretada pelo juízo falimentar.

Grupo Econômico - Liberta grupo econômico da responsabilidade subsidiária em razão de obrigações decorrentes de relação de emprego, a qual será solidária em caso de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

Cota de inserção no mercado de trabalho para aprendiz e deficiente - Retira a obrigatoriedade de cumprimento das cotas quando a atividade exigir algum tipo de habilitação específica.

Dispensa de envio de guia de recolhimento previdenciário ao Sindicato - Dispensa as empresas de encaminhar ao Sindicato da categoria profissional, cópia da Guia da Previdência Social.

Extingue os sistemas eSocial e Bloco K - Acaba com os sistemas de escrituração digital de obrigações fiscais, previdenciária e trabalhista no âmbito federal.

Retira o limite de duração de 2 anos do contrato de trabalho por prazo determinado - Suprime o art. 445 da CLT que prescreve que o contrato por prazo determinado será de 2 anos.

Conclusão - Essas inovações trazidas pelo relator, se aprovadas, afetarão a dignidade da pessoa humana, os princípios do Direito Social, principalmente do bem-estar e da justiça social e da vedação do retrocesso social.

Defendemos o Estado Democrático de Direito e a Separação entre os Poderes, e confiamos que o colegiado de parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal atentem para as preocupações apontadas no presente manifesto e promovam os ajustes necessários para a preservação da segurança jurídica dos trabalhadores no comércio e serviços.

Brasília/DF, em 3 de julho de 2019.



LEVI FERNANDES PINTO
Presidente



LOURIVAL FIGUEIREDO MELO
Diretor Secretário Geral